

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VAGNER ROBRES GOMES FEITOSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2017**

**VAGNER ROBRES GOMES FEITOSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Valdecir  
Feliciano.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2017**

F311i      Feitosa, Vagner Robres Gomes.  
              A influência da mídia no tribunal do júri / Vagner Robres Gomes Feitosa. –  
              Campina Grande, 2017.  
              47 f.

              Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
              FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
              "Orientação: Prof. Me. Valdecir Feliciano Gomes".

              1. Direitos Fundamentais. 2. Tribunal do Júri – Influência da Mídia. 3.  
              Mídia – Liberdade de Expressão. 4. Mídia – Quarto Poder. I. Gomes,  
              Valdecir Feliciano. II. Título.

VAGNER ROBRES GOMES FEITOSA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Aprovada em: 15 de DEZEMBRO de 2017.

BANCA EXAMINADORA

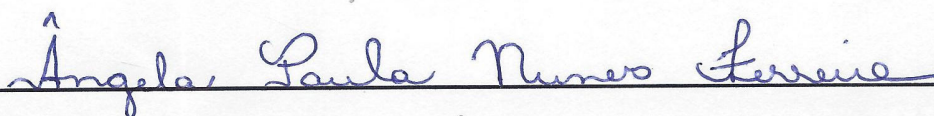


---

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

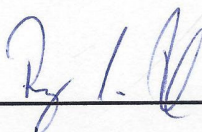


---

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este referido trabalho a Roberto  
Gomes Feitosa, Vera Lucia Gomes  
Batista, Raul Ronald Gomes Feitosa e  
Raí Gomes Feitosa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me guiar todos os dias para que coisas realmente grandes venham acontecer. Pela força e coragem que tenho recebido, principalmente em dias difíceis.

Aos meus pais vera Lucia Gomes Batista e Roberto Gomes Feitosa que nunca desacreditaram nessa minha caminhada.

Aos meus irmãos Raul Ronald Gomes Feitosa e Raí Gomes Feitosa, pelo animo que tem dado nessa difícil, mas prazerosa caminhada.

Ao meu professor e orientador Valdecir Feliciano pelo esforço e paciência que teve durante esse trabalho de orientar-me no aperfeiçoamento em detalhes desse trabalho.

Agradeço a todos meus professores, não apenas no período de faculdade, mas desde a primeira letra que aprendi ainda quando criança.

Por fim, agradeço a faculdade Reinaldo ramos, instituição essa que me recebeu de braços abertos. A estes vão meus mais verdadeiros e sinceros agradecimentos.

“Transportai um punhado de terra todos os dias e fareis uma montanha.”

*Confúcio*

## RESUMO

O recente trabalho tem por finalidade discursar sobre a atividade jurisdicional do Tribunal do Júri, organização com previsão na Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal Brasileiro. Além do mais, trataremos sobre a influência midiática no julgamento nos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Se tal influência é favorável ou desfavorável para o judiciário e o quanto interferência nas decisões dos jurados ao votarem a favor ou contrários ao réu, que ali se faz presente em plenário, bem como o magistrado no período de decretar seu parecer (sua sentença). Num primeiro momento analisa-se um breve relato histórico quanto ao seu surgimento na vida do povo, em seqüência, sua origem, organização e competência funcional no Brasil, em um segundo plano faz-se uma análise sobre seus princípios constitucionais inerentes ao tribunal do júri e suas peculiaridades abordando os direitos e garantias do acusado a fim de obter um julgamento com Máximo de imparcialidade possível. No terceiro capítulo procura-se mostrar a forte influência midiática tida como quarto poder em nossa sociedade, enfatizando a liberdade de imprensa garantida em nosso ordenamento jurídico pela constituição federal, e relatando casos de maior repercussão na mídia brasileira. Por fim, indaga-se sobre a mídia versus a imparcialidade dos jurados. Nos dias que correm, a modernização é muito presente na vida do povo brasileiro, por isso, as redes sociais e outros meios de comunicação estão cada vez mais ocupando espaço, e, além disso, são geradores, criadores de opinião. Todavia, mesmo que seja um meio de informações mais veloz, em muitas ocasiões toma proporções sem controle induzindo assim o ouvinte a falha ou erro na sua convicção. Dessa forma, á análise busca comprovar a ligação entre o tribunal do júri e a mídia, explicando assim suas possíveis vantagens e desvantagens para a coletividade.

**Palavras - chave:** Tribunal do júri. Mídia. Influência.



## ABSTRACT

The recent work aims to address the judicial activity of the Court of Jury, organization with provision in the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Penal Code. Moreover, we will deal with the media tic influence on the trial of willful crimes against life, whether tempted or consummated. If such influence is favorable or unfavorable for the judiciary and how much interference in the decisions of the jurors when voting for or against the defendant, who is present there in plenary, as well as the magistrate in the period of decreeing his opinion (his sentence). At first, a brief historical account of its emergence in the life of the people, in sequence, its origin, organization and functional competence in Brazil, is analyzed secondarily on its constitutional principles inherent in the jury's court and its peculiarities addressing the rights and guarantees of the accused in order to obtain a maximum trial of impartiality. In the third chapter we try to show the strong influence of the media as a fourth power in our society, emphasizing the freedom of the press guaranteed in our legal system by the federal constitution, and reporting cases of greater repercussion in the Brazilian media. Finally, we ask about the media versus the impartiality of jurors. Today, modernization is very present in the lives of the Brazilian people, so social networks and other media are increasingly taking up space and, in addition, they are generators, opinion makers. However, even though it is a faster means of information, it often takes uncontrollable proportions, thus inducing the listener to fail or to err in his conviction. Thus, the analysis seeks to prove the link between the jury court and the media, thus explaining its possible advantages and disadvantages for the community.

**Keywords:** Jury Court. Media. Influence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPITULO I</b> .....	10
<b>1 BREVE RELATO HISTÓRICO</b> .....	10
1.1 ORIGENS NO BRASIL.....	10
1.2 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI.....	15
1.3 COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS.....	18
<b>CAPITULO II</b> .....	19
<b>2 PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	19
2.1 PLENITUDES DE DEFESA.....	19
2.2 SIGILOS NAS VOTAÇÕES.....	22
2.3 PRINCIPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	24
2.4 COMPETÊNCIAS MÍNIMAS PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. ....	25
<b>CAPITULO III</b> .....	28
<b>3 A INFLUENCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	28
3.1 A MÍDIA COMO QUARTO PODER.....	29
3.2 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA .....	31
3.3 CASOS DE REPERCUÇÃO NA MÍDIA BRASILEIRA.....	32
<b>CAPITULO IV</b> .....	37
<b>4 A MÍDIA X IMPARCIALIDADE DOS JURADOS</b> .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo analisar acerca da influência da mídia nas decisões pronunciadas pelo tribunal do júri e suas possíveis conseqüências.

Tal estudo foi formulado por meio de pesquisa bibliográfica juntamente com aplicação do método de abordagem dedutivo.

De fonte obscura, o júri veio, ao longo do tempo, adaptando-se as freqüentes modificações sociais, dentre as quais, destaca-se a enorme massificação dos recursos para comunicação social, que experimentaram a ser condição inerente no dia-a-dia do cidadão, o qual necessita está informado daquilo que acontece a sua volta.

Acontece que, um dos imprescindíveis causadores por despertar a atenção do público, principalmente nos horários de pico, são notícias sobre crimes e seus julgamentos, com bastante destaque os crimes que se enquadram no rito, pelo tribunal do júri.

Na época atual, sobretudo, tal cobertura em telejornais, revista, entre outros meios, tendo em vista o princípio da liberdade de imprensa e publicidade de seus atos considerados abusivos vem dificultando as garantias individuais inerentes ao réu de ser julgado com imparcialidade e ética.

A força da mídia na atualidade é tão poderosa que além de influenciar cidadãos comuns do júri sem conhecimento técnico-jurídico, testemunhas, podendo até mesmo afetar na decisão do magistrado.

Quanto a casos midiáticos, os jurados, na maioria desconhecadora da lei, se fazem presentes a audiência muitas vezes com seu pré-julgamento concluído, baseando-se apenas no visto pelos meios de comunicação (jornais, revistas, internet...).

A direção a ser seguida nesse trabalho monográfico será estudar sobre a liberdade de imprensa, suas peculiaridades, a publicidade juntamente com seus limites pelos meios informativos, sua influência no júri popular, e, em

conclusão buscar formas e possibilidades para assim garanti o cidadão seja julgado com dignidade no processo.

Sobretudo, a mídia que extrapola nas informações denomina-se como ditadura no desenvolvimento da opinião pública e impõe-se como dona da verdade absoluta, ultrapassando assim, sua função social de informação e entretenimento.

É necessário, contudo, que sejam analisadas soluções pacifica e eficientes para apaziguar esse conflito, fazendo assim, que a imprensa em harmonia com o judiciário caminhe junta e não ao contrário.

Pois, é inadmissível aceitar que os órgãos de informação tenham o poder e a probidade de julgar alguém, sendo de desacordo com certas atribuições garantidas pela nossa carta magna e pelo nosso código de processo penal, como por exemplo; com garantia constitucional de plenitude de defesa, presunção de inocência, sigilo nas votações, contraditório, soberania dos veredictos, entre outros.

Por fim, o que sobra é procurarmos meios de estabelecer verdadeiros equilíbrios entre tais direitos, fazendo com que tal publicidade nos processos não extrapole limites, e que o processo em si não seja atingido, tornando se assim um procedimento justo e eficaz e com imparcialidade.

## **CAPITULO I**

### **1 BREVE RELATO HISTÓRICO**

O júri ficou conhecido pelo mundo, por conta de sua ocorrência, tanto na Grécia como em Roma; entretanto, sua divulgação só aconteceu em 1215 através da Magna Carta da Inglaterra. Já após a Revolução Francesa de 1789, a França adotou a idéia do júri, a fim de combater os métodos dos magistrados durante o regime monárquico. O julgamento do júri era justo; pois, ao invés de ser precedido pelos magistrados corruptos, era produzido pelo povo. Porém, só em 1822 o tribunal de júri foi instalado no Brasil por decreto do Príncipe Regente, passando a fazer parte da Constituição do Império em 1824, sendo mantido na Proclamação da República e na Constituição de 1934, sendo retirado da Constituição de 1937. No entanto, ele foi ressuscitado na Constituição de 1946 e passou a reiterar no rol dos direitos e garantias individuais, permanecendo nessa mesma categoria na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. Nessa última, fixou-se sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. Com o retorno da democracia ao cenário brasileiro, a Constituição da República de 1988 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, trazendo de volta princípios criados na Carta de 1946, da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, tendo competência apenas para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2014).

#### **1.1 ORIGENS NO BRASIL**

O tribunal do júri é uma instituição que apesar demasiadamente estudada, continua com sua origem nebulosa. Não se sabe ao certo qual foi o período do seu surgimento. Porém, há vários entendimentos supondo o início e surgimento do Júri no Brasil.

A origem histórica do tribunal do júri no Brasil remonta ao ano de 1822. “Começaram a faltar leis contrárias aos interesses da coroa ou ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal”. (NUCCI, 2011, p. 39). Quando o júri foi criado ele não integrava o poder judiciário e tinha competência para julgar os crimes de imprensa. Somente com a nossa primeira constituição

imperial de 25 de março de 1824 é que o júri pela primeira vez integrando o poder judiciário ganhou status constitucional.

Em 1832 entra em vigor o código de processo criminal, sobre ele, descreve Fausto (1997) que:

Em 1832, entrou em vigor o código de processo criminal, que fixou normas para aplicação do código criminal de 1830. O código de processo deu maiores poderes aos juizes de paz, eleitos nas localidades já no Reinado de dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modo americano e inglês, o código de processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.

E continua o mesmo autor sobre a ineficácia do júri na época:

Os traficantes (de escravos) ainda não eram malvistas nas camadas dominantes e se beneficiaram também das reformas descentralizadoras, realizadas pela regência. Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei (de sete de novembro) de 1831 (que proibia o tráfico de escravos para o Brasil) foi considerada uma lei Para ' inglês ver ". Daí em diante, essa expressão se tornou comum para indicar alguma atitude que só tem aparência e não é para valer (FAUSTO, 1997).

O código de processo criminal do império denominava que existiam dois tipos de júris, com a expressão dada por pequeno (petty jury) e grandes júris (grand jury).

Brilhantemente o historiador Almeida Junior (1959) explica detalhadamente o porquê de tais denominações:

O nosso código de processo consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de júri de acusação e ao pequeno júri, o nome de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou denuncia pudesse ser diretamente apresentada ao júri de acusação. Os artigos 144 e 145 determinavam, nesse ponto o sistema do nosso código; - o juiz de paz, a quem era apresentada a queixa ou a denúncia, depois de proceder as diligencias inquirições, interrogatório, em suma, aos atos da formação da culpa, pronunciava ou não o indiciado, declarando procedente ou improcedente a queixa ou a denúncia.

A sua competência logo que surgiu na constituição era uma competência tida como ampla, para julgamento de toda sorte de causas, seja causas cíveis ou criminais.

Em 1842, a sua competência passou a ficar restrita para a área criminal, ele voltaria a fazer parte da constituição republicana de 1891. Depois, na constituição federal de 1934 foi a única vez que a instituição democrática do júri ficou fora de um texto constitucional.

Também chamada de constituição “palaca”, constituição autoritária, outorgada pelo governo Vargas. E nessa época como o júri não constou na nossa constituição, não fez parte do texto constitucional, a legislação infraconstitucional suprimiu sua soberania.

Previsto também em 1891 com a constituição republicana por influência de Rui Barbosa, já no capítulo dos direitos e garantias individuais. Depois em 1934, o tribunal do júri volta para o capítulo do poder judiciário.

Em 1937, com o chamado Estado Novo, o Tribunal do Júri foi suprimido integralmente (ditadura do estado novo), a partir daí havia discussões se o júri teria sido extinto ou não no Brasil, pois, não havia nenhuma previsão na Constituição “palaca” de 1937.

Quando surge um decreto lei em 1938, fazendo referência ao Tribunal do Júri, porém, sem soberania, significa dizer que o tribunal técnico, o tribunal de justiça em certos casos possam reformar totalmente a decisão do júri.

O júri foi previsto, mas não em nível constitucional, foi previsto em nível de legislação. Nessa época em que o júri não fazia parte da constituição surgiu o famoso caso dos irmãos naves. O maior registro de erro judiciário no Brasil.

Os irmãos naves foram absolvidos pelo júri popular, contudo o júri foi anulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG foi novamente realizado, e o júri absolveu mais uma vez, e o tribunal técnico de justiça quem condenou.

Portanto, o maior erro da história do judiciário do tribunal do júri, não foi cometido pelo júri popular.

Já em 31 de janeiro de 1842, com regulamento da lei 261 tal lei que foi regulamentada pelo decreto n 120, passava a idéia q tal código além de centralista seria bastante autoritário,

Destaca o estudioso Almeida Junior (1959) sobre tal mudança:

A lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário; restringiu as atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juizes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juizes municipais.

Com a redemocratização em 1946, o então tribunal do júri volta para o capítulo dos direitos e garantias individuais com uma idéia que o país estaria se redemocratizando.

Posteriormente o júri passou a integrar as constituições 1- democráticas de 1946, apesar disso alguns historiadores e doutrinadores aceitam que a revinda, tornada do tribunal popular não se deu pretendendo ao fim do autoritarismo e a elevação da democracia, mas sim, segundo descreve o historiador Andrade (2007):

Por conta do poder de pessoa do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absorver seus capangas.

2 - A democrática de 1967 com a emenda n 69. Apesar do regime militar, havia também previsão do júri no capítulo das garantias individuais. Ainda nesse ano com a emenda número um, houve previsão do júri, mas, somente com a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Chegando à chamada Constituição Cidadã de 1988, estabelecendo o júri no capítulo das garantias individuais com a competência para julgamento dos crimes dolosos, ou seja, crimes de intenção contra a vida, com garantia



constitucional de plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos.

Atualmente se encontra previsto no artigo XXXVIII da constituição da república federativa do Brasil. A primeira conclusão que extraímos é a seguinte: o júri esta prevista e arrolado no capítulo dos direitos e garantias individuais, isso traz consigo conseqüências jurídicas, o júri é um direito e ao mesmo tempo uma garantia de todo acusada pela pratica de crime doloso contra a vida.

Sendo assim, o júri constitui clausura pétrea em nosso ordenamento jurídico, núcleo constitucional intangível, não se admite supressão da instituição do júri nem mesmo por emenda constitucional.

Pois, o artigo 60, parágrafo 4, inciso IV da Constituição Brasileira, estabelece uma limitação material explícita ao poder de revisão ou reforma. Significa dizer que existe uma proibição de que sejam alteradas determinadas matérias.

O artigo 60 parágrafo 4, inciso IV, determina que todo e qualquer dispositivo da constituição em vigor que verse sobre direitos individuais não podem ser abolidos nem reduzidos. Não serão admitidas emendas constitucionais tendentes a suprimir ou reduzir direitos e garantias individuais. Por isso, o tribunal do júri, a esta prevista como direito individual tornou se clausura pétrea, é imutável por emenda constitucional.

A segunda conclusão é que o tribunal do júri estando elencado como um direito individual do acusado, estando disciplinado não no capítulo do poder judiciário, mas, antes disso como um direito e uma garantia individual, traz para nos um princípio de hermenêutica.

Toda e qualquer regra relacionada ao júri popular na dúvida deverá ser interpretada em benefício do acusado, pela posição que o dispositivo ocupa na nossa constituição. Uma vez que previsto direito individual do acusado.

Portanto, foi na Constituição Federal de 1998, que estabeleceu de forma mais protética de todas as instituições do júri, corretamente colocando-a como direito individual de todo acusado.

“A palavra final sobre a culpabilidade ou não do acusado é do júri”, conclui ELUF, (2006, p.A3), procuradora de justiça do ministério público de São Paulo, em outros países como nos Estados Unidos da América, o júri decide quase todas as ações judiciais, tanto criminais quanto cíveis.

## 1.2 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

O júri é um órgão então composto colegiado, formado por várias pessoas, composto pelo juiz togado, e vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio.

O juiz ao fazer o chamamento dos 25 jurados, dos quais ao menos 15 devem estar presentes (número mínimo para início da seção), havendo quórum de 15 será declarada aberta a seção. Tanto o promotor que faz a acusação quanto o defensor podem recusar no sorteio dos sete jurados até o número de três. Em seguida o juiz seleciona daqueles que compareceram os sete jurados que farão parte do conselho naquela data.

É feita novamente toda instrução de testemunhas, o réu, em seguida dá-se a palavra ao ministério público, e treplica, continuando com rito se faz a seção de votação, onde são apresentados os quesitos técnicos (perguntas objetivas aos jurados que respondem sim ou não, é o que determina a condenação ou absolvição do réu).

Porém, a pena não é de competência dos jurados, quem fixa à pena é o juiz presidente, analisando seu critério de pena diante daquelas respostas dadas pelos jurados (sim ou não), que também é responsável por coordenar todos os trabalhos da seção.

Anualmente, cabe ao juiz presidente do tribunal do júri organizar a lista geral dos jurados. Serão alistados pelo presidente do tribunal do júri de 800(oitocentos) a 1.500(um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000(um milhão) de habitantes, 300(trezentos) a 700(setecentos) nas

comarcas de mais de 100.000(cem mil) habitantes e de 80(oitenta) a 400(quatrocentos) nas comarcas de menor população (artigo 425 do código de processo penal brasileiro).

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do tribunal de júri (artigo 426, caput, do código de processo penal).

A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz-presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (CPP, art.426, parágrafo 1). Abolindo assim o curso do processo pelo rito do sentido estrito, que antes era 20 dias atualmente são 10 dias.

Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais após serem verificados pelo ministério publicam, de advogado indicado pela seção local da ordem dos advogados do Brasil e de defensor indicado pelas defensorias públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechados a chave, sob responsabilidade do juiz presidente. (art.426, inc. 3 do CPP).

O jurado que tiver integrado o conselho de sentença dos 12(doze) meses que antecederam é publicação da lista geral fica dela excluído (CPP, art.426, inciso quatro).

A convocação do júri far-se-á por correio ou qualquer outro meio hábil depois do sorteio dos vinte e cinco jurados que tiveram de servir na sessão (CPP, art. 434, caput). O sorteio far-se-á a portas abertas, pelo juiz presidente, a quem caberá tirar as cédulas (artigo 433, caput do CPP). Sobre o Júri destaca Capez (2013, p.668) destaca que:

Para ser jurado é preciso tratar-se de brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, e não 21 anos, como constava na antiga redação legal, notória idoneidade, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente de comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais.

E continua:

O serviço do júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servir-lhe constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeito o autor da recusa ao cumprimento da prestação alternativa que vier a ser prevista em lei, e, caso da recusa também se estender a essa prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com disposto nos artigos 5, VIII, e 15, IV, da constituição federal. A lei n.11.689/2008 definiu o que se entende por serviço alternativo. Considera serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no poder judiciário, na defensoria pública, no ministério público, ou entidade conveniada para esses fins (CPP, 438, par. 1). O juiz fixa o serviço alternativo entendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPP. art.438, inciso 2).

Estão isentos do serviço do júri o presidente da república e seus ministros de estado, os governadores e seus secretários, os membros do poder legislativo, em qualquer das esferas federativas, os prefeitos, os magistrados, os representantes do ministério público, os representantes do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública, os militares da ativa, os cidadãos maiores de 70 anos, desde que requeiram sua dispensa, aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento (art.437 do CPP).

O exercício efetivo de função de jurado traz os seguintes privilégios; presunção de idoneidade e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (CPP, art.440).

O especialista no assunto Fernando Capez (2013) destaca:

Por exercício efetivo entende-se aquele jurado que comparece ao dia da sessão, ainda que não seja sorteado para compor o conselho de sentença, diante do que dispõe o artigo 433 do CPP. Mencione-se que ao jurado não se confere mais o privilégio da prisão especial, por crime comum, até o julgamento definitivo, em face da modificação operada pela lei n.12.403/2011 no art.439 do CPP.

### 1.3 COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS

O tribunal do júri possui autoridade para julgar certos crimes (crimes ditos dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados) como descreve a constituição federal.

As normas para a chamada competência funcional são definidas em razão do momento que tramita o processo, da finalidade do juízo e dos graus de jurisdição.

Quanto aos chamados parâmetros identificadores para apuração judicial que cuidam do desenvolvimento judicial pelo tribunal do júri encontramos três critérios; o primeiro determina as fases de capacidade do juiz singular, pois, tanto na fase de procedimento quando de encerramento compete exclusivamente ao Juiz do Tribunal do Júri.

Logo em seguida, é realizada a distinção referente às atribuições do juiz que preside a seção (juiz presidente) e do corpo de jurados.

Por fim, porém, não menos importante será estabelecido quanto à competência dos tribunais superiores (de segundo grau) sabendo-se da possibilidade de apelações.

## CAPITULO II

### 2 PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Fala-se no Tribunal do Júri, daí podemos assim identificar o Tribunal mais popularizado do mundo. O único que no Sistema Jurídico Brasileiro que tem a participação ativa da população.

Ou seja, é quando o Poder Judiciário confere a qualquer pessoa, aos populares o julgamento de uma determinada causa.

Porém, o tribunal do júri possui determinados princípios constitucionais previstos na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Quatro princípios são encontrados referentes ao júri que são: A plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Vale ressaltar que o instituto do júri atualmente encontra-se estruturado dentro do Código de Processo Penal em 91 artigos, o Júri é um rito especial previsto entre os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal vigente, este júri foi modificado em 2008 devido à entrada em vigor da lei 11.689/2008.

Iniciando o estudo em si de cada princípio norteador do júri temos:

#### 2.1 PLENITUDES DE DEFESA

É notório que sempre há questionamentos sobre o porquê o júri tem a tal plenitude de defesa. Se já se encontra na Constituição outro princípio nomeado princípio da ampla defesa, previsto no artigo quinto, inciso LV.

Nucci (1999, p. 139-141) destaca sobre a diferença constitucionalmente falando o seguinte;

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta o fato principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese

não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude da defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário.

Para a doutrina majoritária, “a ampla defesa é a outra face do princípio do contraditório. Enquanto este último liga-se ao direito de participação, o princípio da ampla defesa impõe a realização efetiva desta participação” (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

E brilhantemente continua Oliveira (2011, p. 44), referindo-se ao princípio supracitado:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

No instituto do júri também no artigo quinto, porem no inciso XXXVIII, da carta magna. Encontramos uma plenitude de defesa. A questão é a diferença entre eles?

A doutrina tem posições divergentes sobre o assunto, alguns doutrinadores dizem que não há diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, a meu ver equivocados, pois, outros autores afirmam que há uma diferença enorme, porque ,quando falamos de júri sabemos que o julgamento da causa, o mérito da causa será avaliado por jurados, juízes leigos, pessoas do povo, não são juízes togados que irão decidir o mérito da causa, por conta disso prevê a Constituição Federal, a chamada plenitude de defesa, ora, o que é pleno é mais do que amplo, se confrontarmos os termos plenitude e amplitude, veremos que uma defesa ampla não é tão extensa como uma defesa plena, plenitude é o que é completo.

Nesse caso, a defesa, as manifestações em plenário do júri devem ser plenas mesmo por que aqueles que vão julgar não possuem o conhecimento específico e técnico como um juiz togado.

Na defesa do acusado o advogado poderá apresentar vários artifícios como; uma fala mais alta, elevar a voz, utilizar de gestos, trazerem elementos sociológicos, objetos, como uma arma, fotografias, mostrar a arma do crime para os jurados, gritar para os jurados, tratar de poemas entre outras artimanhas legais. Mas isso perante um juiz togado num júri comum não é usual, aliais nada usual. Mas no plenário do júri isso é comum.

Segundo Nucci (2011, p.25) “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”, e completo:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando se de qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no tribunal do júri, quer se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2011, p.25)

No plenário do júri por conta de termos, sete jurados a defesa á de se plena, pois, percebesse que se perante um juiz togado o defensor faz uma defesa razoável, mas não plena, o réu não é tido como indefesso, por sua vez, no plenário do júri um advogado que não exercer uma defesa plena de todas as teses perante os jurados.

Tais jurados não irão reconhecer teses que o advogado não tenha suscitado em plenário, ora, isso é claro, pois, o júri não tem o discernimento de um juiz, é necessário que para o júri a defesa seja plena e clara, porque vejam que perante um juiz togado ainda que a defesa não tenha suscitado, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, mas o juiz dela se convence, percebendo que há provas robustas nos autos, o magistrado nessa sentença poderá reconhecer tal causa de diminuição de pena.

Sobretudo, os jurados não possuem conhecimentos específicos e específicos para fazer tal manobra, ou seja, as causas de diminuição de pena que o júri poderá reconhecer serão aquelas que a defesa alegou em plenário.

Veja então a importância de termos no júri aquilo que se denomina a plenitude de defesa. Não uma defesa apenas formal, como ocorre no processo penal, mas uma defesa de todos os modos, gestos, palavras, teses



questionamentos, fala direta com jurados entre tantas outras formas de convencimento aceitas.

A defesa poderá mexer com íntimo dos jurados, contrariarem, conteste tudo aquilo que foi colocado pela acusação em plenário do júri. Tudo isso em busca de alcançar esse princípio conhecido como plenitude de defesa.

## 2.2 SIGILOS NAS VOTAÇÕES

Filho (2008, p.103) considera o sigilo das votações algo fundamental para a faculdade do júri, posição majoritária na em jurisprudências e doutrina. O princípio citado refere se, contudo, que o júri possa ter sua opinião livre seja qual forem manifestações que não sejam as expressas em lei durante o rito do júri. Autoriza também, aos jurados que tomem suas posições com liberdade de constrangimento ou influencias externa.

O Código de Processo Penal, no artigo 485, caput, define que logo após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo duvidas a esclarecer, O juiz presidente, os jurados, o ministério público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir se ao a sala especial a fim de ser precedida a votação.

É notório que alguns autores questionam esse princípio, indagando que os processos no Brasil devem ser públicos e não sigilosos.

Mirabete (2006, p. 494) destaca o seguinte em sua obra:

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranqüilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Ora, deve-se analisar o caso em concreto, vejam que esses jurados são pessoas do povo, são populares comuns, que estão ali para colaborar com a justiça, quando o povo votando quesitos para condenar ou absolver seu par, outra pessoa do povo, de modo que deve se der um pouco de segurança para aqueles juízes leigos.

De modo que vem previsto na nossa carta maior e, portanto, o princípio do sigilo das votações não é inconstitucional que os jurados não declararão seu voto. Os jurados votam seus quesitos de maneira sigilosa, vejamos o local e a forma de exercermos o princípio acima citado;

Começando pelo local, onde serão votados os quesitos pelos jurados, de regra serão votados em uma sala secreta, também chamada de sala especial.

É necessário frisar que só terão acesso a sala especial, os jurados, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a acusação, o defensor, o Oficial de Justiça e o Escrivão.

Vale lembrar que a forma de votar os quesitos será por parte dos jurados, com a entrega a cada um deles, de cédulas de papel, facilmente dobrável e opaca [duas cédulas uma sim outra não] não votarão publicamente, o voto desse corpo de jurados é colocado em uma pequena urna, assim ao votar o juiz presidente abre a urna e verifica os votos dos jurados.

Jamais, o jurado diz se votou sim ou não publicamente, há um sigilo com intuito de preservar sua integridade física, e pensando ainda na segurança do jurado o Novo Código de Processo Penal, preservando esse princípio com a reforma que sofreu em 2008, prevê que as votações, serão por maioria de votos. Significa, que atualmente o magistrado não faz como já foi feito no Brasil, ao invés de maioria, todos os votos eram ditos.

Para preservação da própria segurança deste acusado a votação é por maioria simples de votos. Ou seja, dos sete votos proferidos e abrindo somente quatro as primeiras quatro tal votos dizem sim, o magistrado pode encerrar a votação. Tanto na materialidade como na absolvição do acusado.

De maneira excepcional os quesitos poderão ser votados em plenário do júri, quando isso acontece é porque aquele tribunal de justiça não possui sala especial ou por alguns autores sala secreta.

Porém, observa se que só ficarão em plenário apenas aquelas pessoas que tem acesso à sala especial (além dos jurados, o juiz presidente do tribunal do júri, a acusação, o defensor, o oficial de justiça e o escrivão).

### 2.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio constitucional da soberania dos veredictos consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois se trata de “condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no tribunal do júri” (MIRABETE, 2006, p. 495).

José Frederico Marques (1997, p. 23), renomado especialista no tema, afirma o que segue:

Considera ser impossível o juiz togado substituírem os jurados em sua decisão sobre a causa. Porém, se a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, poderá o juízo de origem (ad quo), desde que provocado, produzir novo julgamento. Dessa forma, a soberania dos veredictos é condição necessária para que o júri exista em sua integralidade.

Sendo um dos princípios constitucionais do tribunal do júri, a soberania dos veredictos é a essência do instituto. Traçada como meio de preservar a vontade popular (SOUSA, 2015), tal soberania garante que as decisões que são proferidas pelo tribunal do Júri, em momento algum, sejam substituídas por outra decisão lavrada por diferente órgão jurisdicional; porém, tratando-se o ordenamento jurídico de um sistema que prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, a soberania dos jurados deve ser relativa, sem, contudo, afetar seu princípio constitucional (HERSCHANDER, 2014).

Princípio constitucional da soberania dos veredictos, lembrando que veredicto não é uma decisão do juiz presidente, sendo então veredicto decisão dos jurados.

Não estou afirmando, longe disso que a decisão do juiz presidente quando profere uma sentença, quando o magistrado faz dosimetria da pena, quando aplica o início de cumprimento da pena, que esta decisão dele, o juiz, é soberana, mas não é.

O estudioso Porto (2007, p.46) destaca o seguinte:

Impossibilidade de os juízes togados e substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o código de processo penal, regulado a apelação formulada em oposição à direção dos jurados manifestamente contraria a prova dos autos [letra,

d, inciso III, do artigo 593] estabelece que o tribunal ad quem, dando provimento, sujeitara o réu a novo julgamento [parágrafo terceiro do artigo 593].

O que é soberana enfim, é a decisão dos jurados a soberania alcança os veredictos, aquilo que os jurados se manifestarem, então veja que a questão é as decisões proferidas tomadas pelo conselho de sentença tendendo por absolver ou condenar o acusado, elas poderiam ser modificadas.

Poderiam ser alteradas em grau de recurso. Por exemplo; um indivíduo, que foi condenado discorda do conteúdo da decisão dos jurados e recorre para o tribunal de segunda instancia, podendo ser um tribunal de justiça ou tribunal regional federal dependendo da competência pra aquele crime em busca de modificação.

Isso é impossível, pois, o tribunal não poderá de forma alguma modificar, alterar, a decisão dos jurados, porque só eles e mais ninguém possui competência para julgar o mérito de um crime doloso contra a vida, consumado ou tentado ou a ele conexo. Os crimes que são submetidos ao tribunal do júri quem apenas pode falar, modificar de seus méritos são os jurados. O juiz presidente apenas aplica a sentença.

Porém, podes se recorrer buscando a alteração da dosimetria da pena, isso não fere a soberania dos veredictos. (não se questiona o conteúdo do que os jurados julgaram de fato o questionamento apenas é o conteúdo da decisão do juiz presidente).

Sobretudo uma indagação surge. Se o agente quer questionar o conteúdo da decisão, pode recorrer? A resposta é sim, porém buscando a anulação da decisão, para que outra seção do júri seja realizada.

## 2.4 COMPETÊNCIAS MÍNIMAS PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

Mirabete (2006, p. 480), destaca sobre tal princípio:

É a favor da sociedade que nela se resolvem eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há a inversão da regra in dúbio pro reo para in dúbio pro societate. Por isso, não há necessidade, absolutamente, do convencimento exigido para

condenação, como a confissão do acusado e depoimentos de testemunhas presenciais.

Princípio da competência mínima para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e os a ele conexos têm base no artigo quinto, inciso XXXVIII da constituição da república federativa do Brasil e artigo 74 do nosso atual Código de Processo Penal.

No que se refere aos crimes dolosos, ou seja, aqueles crimes com intenção contra a vida têm um capítulo no Código Penal Brasileiro onde encontramos tais crimes (artigo 121 aos 126). Salvo o crime de homicídio culposo todos os demais são crimes dolosos. (Homicídio simples e qualificado, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio, auto-aborto, aborto praticado com consentimento da gestante, aborto praticado sem o consentimento da gestante, e aborto praticado por terceiros com consentimento da gestante são todos crimes dolosos contra a vida com previsão em lei código penal brasileiro artigo 121 aos 126).

Vale lembrar que, irão a júri todos esses crimes dolosos contra a vida e também eventualmente crimes não dolosos contra a vida, mas que tenham sido cometidos em conexão aos crimes anteriormente citados.

Contudo, existem no Brasil crimes com evento morte, mas que por si só, não são levados a júri. Como roubo seguido de morte, extorsão com resultado morte, extorsão mediante seqüestro com resultado morte, estupro com resultado morte, epidemia com resultado morte, lesão corporal com resultado morte, são crimes onde o resultado agravador é a morte, mas, não são de competência do júri, pois percebe-se que temos no caso, por exemplo, do roubo seguido de morte, que não se configura crime contra a vida e sim crime contra o patrimônio, o evento morte, é resultado agravador do crime de roubo (assim por diante).

Porém, precisa-se prestar muita atenção, que não são desses crimes que o artigo quinto, inciso XXXVIII e o artigo 74 do Código de Processo Penal estão mencionados, mas mesmo assim precisa-se tomar extrema cautela.

Pois eventualmente o resultado agravador morte, pode ser um resultado agravador doloso, salvo, no caso do crime de lesão corporal seguida de morte, porque o resultado morte sempre é culposos, o resultado morte nos demais crimes pode ser doloso.

Por fim, irão a júri os crimes dolosos contra a vida e os conexos a ele, no plenário do júri irão votar quesitos do crime doloso e depois os quesitos do crime conexo sempre nessa ordem (serão formados quesitos distintos).

## CAPITULO III

### 3 A INFLUENCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os jurados por serem pessoas do povo e na sua maioria formados por cidadãos desprovidos de conhecimentos jurídicos muitas vezes acabam formando seu voto apenas com o que é divulgado pela mídia.

Nucci (2014, p. 131) brilhantemente destaca o seguinte;

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao tribunal do júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “fulano de tal” conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade as provas?

É notório que, para compreensão desse estudo aqui presente de extrema importância sabermos que os crimes julgados pelo tribunal do júri são em regra os que mais atraem a atenção da mídia, por isso que as decisões dos jurados refletem não somente no senso de justiça, mas a desvirtuação dela, o fruto da pressão da imprensa tem novo sentido, pois, sabe se que os jurados são muito suscetíveis a essa influência, e com isso, são involuntariamente levados pelas correntes históricas dos interesses jornalísticos e com isso às vezes praticam injustiças.

Na atualidade vemos que por conta da modernização, a mídia está cada vez mais presente na vida da sociedade, alienando os mesmos. A mídia por sua força de convencimento e repetição de notícias é capaz de colocar na cabeça do cidadão, rotinas como modas onde diz o que a pessoa deve vestir usar e desvirtua também princípios morais, influenciando o indivíduo em especial nesse caso o júri no que seja moral e imoral.

Podemos ainda confirmar que a opinião pública por consistir em apenas uma opinião formada não significa dizer que seja a verdade real dos fatos, Câmara (2013) em sua obra destaca que:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considera como amálgama de idéias e valores que externam o

modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito – experiência - intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação midiaticizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorado a ser absorvido pela massa populacional.

Vemos diariamente em nosso cotidiano a grande influência da mídia principalmente em casos de crimes contra vida, porque são causas de grande comoção social.

Ou seja, se a mídia em suas matérias optar pela condenação do acusado, este dificilmente não será condenado e já saberá em tese mesmo sem passar antes pelo devido processo legal que possivelmente será condenado.

Outro fator de grande relevância que acontece principalmente no tribunal do júri e a chamada persuasão que é a arte de convencer. No tribunal do júri temos as figuras dos advogados tanto de defesa quanto acusação, que são indispensáveis para cumprimento da justiça no nosso país. Estão ali no caso concreto em busca da verdade real dos fatos.

Só que existe um problema, a verdade real para alguns autores como heleno fragoso e a grande maioria da doutrina, não existe, o que realmente existe é uma verdade real para cada uma das vertentes.

### 3.1 A MÍDIA COMO QUARTO PODER

Desde meados do século XIX a mídia vem influenciando em todos os campos que imaginemos, desde padrões como de beleza, consumo, economia e até mesmo no conceito do que seria a felicidade.

Ao senso comum, a mídia torna-se pressuposto de democracia, devido ao fato da livre manifestação da opinião pública ou particular. Referenciada desde sua ascensão constitucional fundamental, com base aos poderes basilares do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a mídia tornou-se reconhecida como “quarto poder”, o que expressa, por si só, a influência que possui, entretanto, de forma extra-institucional (FONSECA, 2011).



Entretanto, como demonstrado em outras pesquisas, a mídia, na atualidade, não pode ser concebida simplesmente no sentido de fiscalizadora dos demais poderes. O quarto poder, considerado o adequado para controlar os demais em nome da cidadania e democracia, acabou por ser o mais poderoso e de menos controle, visto sua vinculação com a demanda de mercado o fazer agir de acordo com o que esse quarto poder propõe (SODRÉ, 1994 apud RIZZOTTO, 2012).

Os escritores Gilmar de Azevedo e Thais Janaina Wenczenovicz em sua obra intitulada educação e mídia destacam:

Em se tratando do poder de convencimento da mídia, o jornal, em especial, apresenta-se como mais do que um simples suporte de textos, uma vez que fomenta a reflexão das causas sociais, e traz um pequeno resumo da realidade a volta. Fácil é o seu acesso e baixo seu valor; portanto, circula no cotidiano e também nas escolas com a finalidade de informar ou entreter. As mudanças sociais, os assuntos do momento, as notícias da semana, as descobertas e variados assuntos que servirão de embasamento para a formação de uma opinião (AZEVEDO; WENCZENOVIZ, 2013).

Hoje em dia sua influência na sociedade é uma coisa absurda, podemos dizer até mesmo que a mídia é o principal fator de moldura nessa sociedade contemporânea.

A mídia tem um poder devastador nesse grupo, os aspectos sociais que vivenciamos no dia a dia são frutos do resultado permanente e constante de uma massificação de idéias que os meios de difusão de informações têm colocado nas mentes dos leitores e seguidores.

Por ser de tão fácil seu acesso e divulgação global muito se houve que a mídia teria força tão grande que poderíamos colocá-la hoje em dia como uma quarta força ou poder.

Como se sabe no nosso ordenamento positivado é formado por três poderes; legislativo, executivo e judiciário, porem nos dias atuais essa expressão da mídia como quarto poder é bastante utilizada nos tempos atuais pela imprensa.

Os ensinamentos do renomado sociólogo Thompson (2005 apud GUARESCHI, 2007), trazem o seguinte:

[...] vive-se atualmente uma sociedade midiática, na qual não há nada que não esteja profundamente relacionado com a mídia nem esteja intrinsecamente por ela influenciado, desde a economia até a religião, passando-se pela política e pelo direito. A mídia atua como propaganda dos acontecimentos mundiais, sendo indispensável no exercício do direito à informação, mantendo os indivíduos que se utilizam dos seus meios informados sobre o que acontece ao seu redor e facilitando a convivência e comunicação nos ambientes que freqüentam.

Sobretudo é notório sabermos que mesmo a mídia por ser um meio de veiculação de informações e mensagens em tempo real, não significa dizer que seu uso seja dispensável a sociedade, pois, nos tempos atuais somos obrigados a sermos bem informados e trocamos informações diariamente, ou seja, de modo correto sua divulgação pode ser de bastante relevância para uma comunicação geral entre pessoas independentes de suas classes sócias.

O exercício de todos meios de comunicação tem sua importância sui generis, ou seja, única em seu gênero. O jurista super conhecido e conceituado no assunto Teixeira (1996, p. 15-20), destaca brilhantemente o que segue:

A imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável a convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, até tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, na ética, na política, etc. representa em síntese o mais poderoso instrumento de influência na sociedade nos nossos dias.

### 3.2 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

É inegável que em teoria da comunicação e teoria do jornalismo sabemos que a responsabilidade de imprensa implica em responsabilidade com os fatos, com a verdade, com a vida das pessoas. Ou seja, possui limites a sua liberdade de expor tais informações.

Júnior (2007, p.107), mestre em direito constitucional destaca o que segue:

Possuidora do direito à liberdade de imprensa, a mídia ultrapassa seus limites quando deixa de cumprir a sua função de informar e passa a criar informações levianas, formadoras de opiniões. Essas informações falsas geram no consciente do jurado uma realidade distorcida do que de fato aconteceu, criando uma imagem negativa do acusado (JÚNIOR, 2007).

Para a imprensa em regra, existe o chamado fator notícia também chamada de agenda jornalística, onde tal agenda é submetida a um grupo de profissionais com alto nível de decisão dentro de uma organização jornalística, invariavelmente o critério que se usa para escolha das matérias no dia a dia é a seguinte: primeiro lugar o fator notícia que está diretamente ligada a uma premissa fundamental de interesse pública.

Em segundo lugar, escolhem o que causa impacto social, ou seja, se aquele fato, ato terá um enorme impacto num maior número de habitantes de uma determinada região, de um determinado país, de uma determinada zona geográfica.

Em terceiro lugar é o chamado de inusitado, ou seja, alguma coisa que foge á regra, que foge ao habitual. Em regra, nessa ordem predominam as agendas das mídias jornalísticas.

### 3.3 CASOS DE REPERCUSSÃO NA MÍDIA BRASILEIRA

Com a finalidade de exemplificar casos de grande repercussão do júri na história brasileira, será trazida a lembrança de alguns casos que teve uma grande abordagem midiática, onde a população muitas vezes se comoveu e se indignou com o acontecimento destes, começaremos, inicialmente, a tratar do caso da jovem Daniela Perez, filha da gloria Perez autora renomada em uma grande empresa de televisão.

Ocorreu no ano de 1992, a vítima foi assassinada por seu colega de trabalho, um ator o qual era par romântico na novela que ambos protagonizavam. O autor do crime, Guilherme de Pádua, juntamente com sua esposa, na época, seguiu a atriz até um posto de combustível, por um pequeno percurso, trancando seu carro para que não prosseguisse o caminho. Daí, quando desceram dos respectivos veículos, ele desferiu contra a Daniella um soco em seu rosto, desfalecendo-a.

A esposa do autor do crime, também partícipe, chegando a um terreno baldio da região, desferindo contra as vítimas 18 tesouradas, que atingiram pescoço, pulmão e coração, abandonando em seguida o corpo da vítima

Como foi reconhecido um crime com requisitos de crueldade e intensa violência, recebeu uma grande cobertura de toda a imprensa, repercutindo em toda a rede nacional televisiva, quanto internacionalmente. Comovendo assim, a todos que acompanhavam as notícias quanto a este crime.

Houve tanta indignação com o Caso Daniella Perez, que em decorrência da iniciativa popular, dois anos mais tarde, foi modificada a lei anterior pela publicação da nova Lei – Lei de número 8.930/1994, levando o homicídio qualificado a fazer parte dos crimes hediondos. (ROCHA, 2012).

Outro caso muito discutido, comentado na mídia, foi o caso do jornalista TIM Lopes, que em 2002, que foi torturado até a morte no rio de janeiro, mas especificamente na Vila Cruzeiro, uma favela bem conhecida da região.

Ainda em 2002, outro caso tomou conta em toda mídia nacional e internacional, foi o caso conhecido como, caso Richtofen, onde Suzane Von Richtofen, filha das vítimas, Manfred Von Richtofen e Marisa Von Richtofen. Teria planejado a morte de seus genitores com critérios de crueldade, arquitetando-a com muita precisão, usufruindo do auxílio e ajuda de dois comparsas: O Daniel Cravinhos, namorado da autora do crime, e o irmão dele Christian cravinhos. Os quais juntos executaram os planos da Suzane Von Richtofen, o qual seria assassinar seus genitores para garantir e assumir toda a herança (FOLHA ONLINE, 2006).

Esse caso teve uma proporção midiática tão intensa que algumas redes de televisão pediram em juízo o seu televisionamento ao vivo, porém sem êxito, onde teve seu pedido indeferido pelo tribunal competente. (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, acórdão registrado sob o n. 01036668, relator des. Jose Damião Pinheiro Machado Cogan). No acórdão supracitado, temos que:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas

abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no plenário do tribunal do júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância.

No ano de 2008, a mídia divulgou mais um caso que foi levado ao Tribunal do Júri, conhecido como caso Nardoni, Uma garotinha de 5 anos, Isabella Nardoni, foi asfixiada e logo em seguida arremessada da janela do sexto andar, do apartamento onde seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Anna Carolina Jatobá, moravam. (D'AGOSTINO, 2010).

Foi um caso em que repercutiu bastante, a reação da população foi de extrema revolta e indignação. Foram condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por ter asfixiado e arremessado a vítima ainda desacordada.

A reação dele a decisão foi de silêncio e a da Carolina Jatobá, lágrimas. A família da menina se abraçava enquanto lá fora os cidadãos comemoravam com gritos, aplausos e fogos de artifícios. Foi um caso divulgado pela mídia que comoveu a todos que assistiam.

Pode-se lembrar do caso Eloá, que aconteceu em Fevereiro de 2012, uma adolescente de 15 anos, que foi mantida refém por seu ex-namorado, o Lindem Berg Alves, durante cem horas, em seu apartamento.

Foi acompanhado pela mídia todo o caso em tempo real, foi mostrado a adolescente tentando falar com a polícia, a mando do ex-namorado, o que comoveu ainda mais a população que acompanhou todo o desenrolar da situação.

Após tentativas da polícia em negociações para findar o caso, baleou a vítima a qual veio a óbito. Lindem Berg foi preso e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, pela morte de Eloá Pimentel e por outros crimes anteriormente cometidos. (MELO, 2012).

Pode-se destacar também, outro caso que repercutiu intensamente em toda rede nacional brasileira, que ficou conhecido como o caso Eliza Samúdio,

que foi mantida em cárcere privado e assassinada friamente no dia 10 de junho de 2010.

O caso chamou muita atenção e ficou em bastante evidência, por ter sido cometido por um grande conhecido e apreciado goleiro de um dos times de futebol mais populares do Brasil, Bruno Fernandes, que assassinou sua ex-amante, Eliza Samúdio, com requintes de crueldade, a mantendo em cárcere privado e ainda houve ocultação de cadáver. Até hoje não se sabe localizar o corpo da vítima.

O crime foi cometido pelo ex-policial Marcos Aparecido dos Santos, o Bola, amigo do Goleiro Bruno, Luiz Henrique Romão, o Macarrão, também amigo do Goleiro Bruno, e um adolescente na época de 17 anos, primo do Goleiro Bruno, cometeram o crime o qual assassinaram e ocultaram o corpo da vítima Eliza Samúdio. (GARCIA, 2017).

Contudo, no ano de 2010, outro caso muito conhecido aconteceu no nosso país, foi o chamado caso Márcia Nakashima uma jovem de 28 anos que foi morta por afogamento trancada dentro de seu próprio carro, em uma represa no interior de São Paulo, o principal acusado e depois condenado era seu ex-namorado e sócio Mizael Bispo de Souza.

Nesse caso acima citado houve seu julgamento em rede nacional televisionado, com exceção do procedimento que ocorreu na sala secreta. A principal motivação segundo o juiz presidente da seção do júri, juiz Leandro Jorge Bittencourt cano foi que o fórum da cidade, mas precisamente Guarulhos-SP, não teria condições de recepcionar o número imenso de interessados a fim de assistir o julgamento.

Sobretudo esse não foi o primeiro júri transmitido no Brasil ao vivo, e sim o júri do deputado Antonio Carlos Dexheimer Pereira da Silva, principal acusado de homicídio em desfavor de Jose Antonio Daudt, também parlamentar.

Afinal, o uso televisionado não deve ocorrer em casos de júri, para garantir e prevenir principalmente a imagem, segurança e integridade física dos

jurados e de outros que participam como essenciais no procedimento do júri. Ou seja, para manter a segurança dos que ali estão presentes como corpo do Tribunal do Júri, seja como jurado, seja como Juiz ou outro, mantendo assim o sigilo, a imagem destes, a segurança de todos e integridade física dos que ali estão.

A estudiosa nesse assunto, Leite (2007, p. 50-51) destaca:

De fato, é necessário que haja critérios objetivos, a fim de que a matéria não dependa apenas da discricionariedade judicial. Assim, na eventualidade de um ordenamento jurídico aceitar julgamentos televisionados, total ou parcialmente, o mínimo que se deve exigir é a anuência da defesa e do acusado, bem como o respeito ao direito de imagem daqueles participantes que não queiram ser identificados.

É evidente que a mídia possua uma forte influência, poder de convencimento ou persuasão, o que às vezes não é uma influência positiva, que acaba por modificar algumas decisões.

Ou seja, A mídia por ter um forte poder de convencimento da massa, por ter um poder vinculado às imagens e arquivos cedidos, a divulgação do caso em rede nacional, leva além do acompanhamento dos populares por meio televisivo ou por quaisquer outros meios de comunicação, muitas vezes acaba por usar do sensacionalismo, comovendo os populares, isso no sentido externo do Tribunal do Júri, que ocorre em paralelo ao procedimento do Júri, onde os populares cercam as imediações para demonstrar sua indignação e revolta perante o caso.

Acontece também que às vezes, a mídia acaba por prejudicar no voto do jurado que múltiplas vezes já vão ao júri com seu convencimento formulado, com sua idéia formada, seja para absorver ou condenar o réu. Influenciando assim toda uma decisão.

## CAPITULO IV

### 4 A MÍDIA X IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Os jurados assim, como qualquer outro da sociedade por receberem diariamente inúmeras informações trazidas principalmente pela mídia absorvem da maneira que os meios de difusão de comunicação assim querem, e assim ficam armazenadas tais informações por longos tempos.

As informações divulgadas pela mídia têm um alcance tão intenso que ficam armazenadas na memória de quem às assistem. Ajudando a canalizar a informação, a receber opiniões diversas quanto ao caso. E a gerar a sua própria opinião, formando-se assim, a partir do que se é visto analisado e captado por meio da mídia.

Bock; Teixeira; Furtado (2009) destacam o seguinte:

Cada indivíduo possui sua identidade, sendo ela formada através de suas idéias e sentimentos desenvolvidos a respeito de si próprios e em relação ao conjunto de suas convivências (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2009).

E continua:

As informações recebidas de forma reiterada são armazenadas na memória de longa duração, ficando instaladas no consciente das pessoas, formando memórias explícitas. Dessa forma, quando o indivíduo se depara com determinado fato que tenha grande repercussão social, tudo que é ouvido de forma contínua se armazena e, mesmo que de forma inconsciente, são tidas como verdadeiras; além disso, mesmo que posteriormente sejam contrariadas, as informações obtidas primeiramente terão, ao parecer de quem as detêm um fundo de verdade, mesmo que relativa. Em função disso, as informações obtidas pelos jurados durante o julgamento não teriam tanto peso em seus votos (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2009).

Como sabido, todos temos direito a um julgamento justo, sério e imparcial. Porém o que vemos em nosso cotidiano são tanto os jurados que são pessoas do povo, é populares comuns, muitas vezes sem nenhum saber jurídico, como profissionais que trabalham com o direito serem influenciados pela mídia, pois o ser humano é naturalmente influenciável e seria praticamente impossível eliminar do homem seja ele promotor, juiz, defensor,



acusador, entre outros, sua característica intrínseca humana mais elementar que seria a vaidade.

Segundo o estudioso Júnior (2007), os meios de comunicação não transmitem os fatos de maneira imparcial; para as informações veiculadas pela mídia não terem tanto peso no julgamento dos jurados, o réu não poderia ser levado a julgamento enquanto perdurarem as notícias.

Isso porque não se pode garantir o princípio da presunção de inocência ao réu ao mesmo tempo em que a mídia de forma obstinada, divulga negativamente o fato.

No que se refere aos jurados em si, existe uma necessidade de capacitação, ou seja, os sete jurados escolhidos por ser formado por pessoas do povo, e não necessariamente precisam ser formados em direito, aliás, recomenda-se que não sejam, porque a percepção que eles têm do fato é, uma percepção tida como real, sem qualquer tipo de influência daquilo que o direito poderia proporcionar, que o conhecimento poderia proporcionar, o jurado comum tem certa tendência de construir a sua convicção a partir daquilo que a mídia constrói e expõe.

Levamos em consideração que muitas vezes quando tal caso é muito exposto, divulgado na mídia, acabam de certo modo fazendo com que acusados já cheguem no dia do seu julgamento previamente condenados, devido a exploração da mídia e sua respectiva opinião.

Quando tratamos de mídia falamos sobre, televisão, jornal, rádio, internet, mídia sociais, enfim, entende-se que há uma influência tão forte e de tal maneira chegando assim a comprometer a imparcialidade do julgamento no que se refere ao tribunal do júri.

É certo que os jurados não deveriam ser influenciados por outros meios, a não ser sua convicção e seu pensamento, teria que possuir o mínimo de aptidão, inteligência e conhecimento sobre suas responsabilidades como juiz leigo, ao cumprir sua função social de importante valor a sociedade, pois sua

decisão pode mudar a vida de várias pessoas, não só do acusado, mas de sua família, seus filhos, mulher, entre outros.

É uma participação de extrema importância, será estudado o caso e julgado com a participação de populares sorteados para ali estarem, é uma decisão a qual não deveria ser influenciada de nenhuma forma, pois estão ali presentes para formularem suas próprias opiniões, se colocando no lugar do outro e assim decidindo o que fazer, formulando sua decisão.

É uma questão muito discutida e problematizada, pois a mídia influencia muito, nem sempre de forma positiva, porém, é necessário os jurados tomarem com consciência e precisão as suas decisões, pois, ali está sendo julgada a condenação ou não daquele indivíduo, o qual poderá ficar privativo de liberdade por tempo a ser determinado pelo juiz, de acordo com o crime cometido.

É importante também, avaliar que deveria ter alguns critérios para não permitir influenciar negativamente os jurados, os quais estão ali como participação popular em uma decisão de Tribunal.

O estudioso professor CAPEZ (2009, p.630) destaca;

A finalidade do tribunal do júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho procurou-se mostrar de forma com aprofundamento no que se refere à chamada influencia midiática no tribunal do júri especificamente.

Buscou-se mostrar a fragilidade do júri no que tange o seu funcionamento ao revelar a imparcialidade dos jurados. Sobre a interferência do poder da mídia na convicção e voto do jurado, notando-se por que de fato há certa intervenção dos meios de comunicação na decisão do júri.

Pode-se observar que o Tribunal do Júri é um Tribunal que pode ser denominado como único dentro do Sistema Jurídico Brasileiro onde a população tem participação ativa, pois o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz togado e pelos jurados.

Os jurados não necessariamente são pessoas dotadas de conhecimento jurídico, são ditas como leigos no que tange a compreensão jurídica, porém são pessoas escolhidas na sociedade para julgar os seus semelhantes, estes os quais que tiverem cometido algum crime doloso, ou seja, algum crime cometido com a intenção contra a vida.

O cidadão que cometeu um crime doloso, o que é classificado como sendo crime contra a vida, acima já citado, será julgado pelo Tribunal do Júri, que é composto por 07 jurados e pelo Juiz togado, onde inicialmente são selecionados 25 jurados, para que sejam sorteados novamente apenas 07 para a composição definitiva do Tribunal do Júri, os jurados são civis, populares comuns, maiores de 18 anos, brasileiros, com plena capacidade em suas faculdades mentais, com seus direitos e deveres políticos em pleno gozo, entre outros.

Quando na votação forem escolhidos, serão convocados por correio ou qualquer outro meio hábil, por meio de intimação para comparecer, a participação do Júri, que é obrigatória e o seu não comparecimento ou recusa injustificada é tido como crime de desobediência, ficará assim sujeito a algumas

conseqüências, entre elas o serviço comunitário, que será estabelecido pelo Juiz, baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O cidadão que participa do Júri acaba por garantir alguns benefícios, algumas regalias, tais como: em critério de desempate em concurso público, o cidadão que teve participação em Tribunal do Júri, tem o benefício de vencer o desempate; tem abono de faltas no trabalho justificadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da “participação” do Júri; Tem a regalia de prisão especial em caso de algum flagrante, entre outros, de acordo com o CPP.

Justamente por este motivo, pelos jurados não serem necessariamente dotados de conhecimento jurídico, que a mídia repercutiu influencia bastante na sua convicção nem sempre de forma positiva, pois algumas acabam usando do meio sensacionalista, o que acaba por induzir ou influenciar a decisão dos jurados.

Na atualidade, vivemos uma época aonde as informações chegam com uma incrível velocidade a maioria da população brasileira, incluindo todas as classes sociais.

Porém a minoria consegue absorver e elaborar seus próprios pensamentos e raciocínios sólidos sobre o que chega porem sabe que a influência dos veículos de comunicação não é apenas na classe tida como mais baixa, mas a influência midiática é tão forte que facilmente consegue influenciar qualquer um da sociedade, incluindo juízes togados e estudiosos.

Assim sendo, para que possamos ter um voto de acordo com o nosso ordenamento jurídico temos que ter um tramite imparcial e técnico, para que durante a seção do júri o acusado seja julgado pelos seus atos em si de acordo com o que a lei impõe e sem interferência de terceiros, podendo o júri votar apenas pela sua convicção e seu convencimento, sua consciência.

Percebe-se que em vários casos do júri o acusado vem a sofrer, por conta de como a imprensa interpreta a informação do modo mais conveniente a vender as informações do caso, de meio digamos que sensacionalista, para por meio deste, gerar comoção, indignação e revolta ao público.

A mídia divulga nos meios de comunicação o desenrolar do caso, e dessa forma acaba por fazer que o réu, entre no tribunal do júri já condenado, pois por serem pessoas do povo os jurados são de certo modo influenciados pela mídia e no dia que vão ao júri, já estão com seus votos decididos, por conta da pressão midiática, da repercussão do caso, das opiniões assistidas e da sociedade.

Diante do exposto, percebe-se que embora sejam livres e constitucionais as liberdades de pensamento, a liberdade de expressão e de informação, o profissional que envia a notícia do caso à população por meio da mídia, seja por qual veículo midiático for, tem o dever de passar a informação com o máximo de precisão possível, com muita cautela, para não infringir nos princípios que regem o Direito de cada um que ali estão, para não acabar prejudicando no desenrolar do caso, com além de tudo, precaução pois existem limites a serem seguidos e respeitados.

Sobretudo, deve-se ser claro que esse trabalho exposto não possui finalidade de reduzir, diminuir ou vedar direitos garantidos constitucionalmente, por serem direitos e garantias indispensáveis para construção de um estado com máximo de democracia e imparcialidade possível.

É notório que por sermos um país, Estado Democrático, seria uma afronta a Constituição Federal banir a liberdade ou publicidade de imprensa. De modo a perceber que a solução não seria acabar com júri popular, mas sim aperfeiçoar e acrescentar aos jurados outros meios de informações e capacitações que não fossem exclusivamente a mídia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e poder judiciário; a influência dos órgãos no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lunnen Júris, 2007.

AZEVEDO, Gilmar de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Educação e mídia: sensacionalismo e fait divers - o caso de "Júlio Rosa", de o Nacional. In: **Seminário Regional de Educação para o Campo - Projetos político-pedagógicos**, 2013. Disponível em: <[http://coral.ufsm.br/sifedocregional/images/Apresentação%20e%20Grupos%20de%20Trabalho%20\(GTs\)/Regional%20Erechim/GT%201/Regional\\_Erechim\\_2013%20\(1\).pdf](http://coral.ufsm.br/sifedocregional/images/Apresentação%20e%20Grupos%20de%20Trabalho%20(GTs)/Regional%20Erechim/GT%201/Regional_Erechim_2013%20(1).pdf)>. Acesso em: 21 out. 2016.

FILHO, Mario Rocha Lopes. **O tribunal do júri e alguns variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

BOCK, Ana Mercês Bahia; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi; FURTADO, Odair. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas corpus n 972.803.3/0-00**. Relator desembargador Jose Damião Pinheiro Machado Cogan. 23 de maio de 2012.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese**, Aracajú, n. 17, p. 265-289, 2012. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

D'Agostino, Rosanne. Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; Madrasta pega 26. UOL Notícias. São Paulo-SP,\_\_\_\_, 27. Mar.2010. Disponível em: < <HTTPS://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 26. Nov.2017.

ELUF, Luiza Nagib. A soberania do Tribunal do Júri. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A3, mar. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1303200610.htm>>. Acesso em: 2016.

FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930**. 16. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 6, p. 41-69, jul./dez de 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.Php?Script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000200003&Ing=en&nrm=ISO](http://www.scielo.br/scielo.Php?Script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&Ing=en&nrm=ISO)>. Acesso em: 21 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Júri condena Suzane, Daniel e Christian por morte de casal Richtofen. **Folha Online**, São Paulo, \_\_\_\_\_, 22 jul. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

GARCIA, Daniela. Tribunal de MG reduz pena do goleiro Bruno por assassinato de Eliza Samúdio. **UOL NOTÍCIAS**. São Paulo- SP,\_\_\_\_, 27. Set. 2017. Disponível em: <<HTTPS://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/tribunal-de-mg-reduz-pena-do-goleiro-bruno-no-caso-de-eliza-samudio.htm>>. Acesso em: 26. Nov. 2017.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 6-25, jul-dez 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/2505/1286>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <[HTTPS://www.google.com.br/url?Sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&CAD=rja&uact=8&ved=0ahukewj\\_6oai2udpahvctzakhbebbycqfggemaa&url=HTTP%3A%2F%2Fwww.Tcc.Sc.USP.BR%2Ftce%2Fdisponiveis%2F89%2F890010%2ftce-10062015-161820%2Fpublico%2Fpaulopereiramirandaherschander.Pdf&usg=AFQJCNQDW3MI\\_8HMWL5PUN9N50DV-vij2g&sig2=Ksqsbnuny9pkv15lpx2rtg](https://www.google.com.br/url?Sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&CAD=rja&uact=8&ved=0ahukewj_6oai2udpahvctzakhbebbycqfggemaa&url=HTTP%3A%2F%2Fwww.Tcc.Sc.USP.BR%2Ftce%2Fdisponiveis%2F89%2F890010%2ftce-10062015-161820%2Fpublico%2Fpaulopereiramirandaherschander.Pdf&usg=AFQJCNQDW3MI_8HMWL5PUN9N50DV-vij2g&sig2=Ksqsbnuny9pkv15lpx2rtg)>. Acesso em: 16 out. 2016.

JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 18 out.2016.

LEITE, Rosemeire Ventura. Audiências e julgamentos televisionados: controvérsias acerca da relação entre processo penal e liberdade de imprensa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 243, p. 50-51, 2007.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Book Seeler, 1997.

MELO Débora. Lindem Berg: "Quando a polícia invadiu, a Eloá fez menção de levantar e eu, sem pensar, atirei". **UOL Notícias**, Santo André, \_\_\_\_, 15 fev. 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-elo-a-e-assume-disparo.htm>>. Acesso em:26 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**, 2 .ed. São Paulo:Revista dos Tribunais,2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

PORTO, Hermínio Alberto marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento-questionários**.12. Ed.São Paulo:Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. **Visão logística histórica, social e jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIZZOTTO, Carla Cândida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**. Curitiba, v.13, n.31, 2012. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/comunicacao?dd1=7382&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SOUSA, Iene Andrade. **A influência da mídia no tribunal do júri: A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana**. 2015. 21 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Aracaju, Universidade Tiradentes, 2015.

SODRÉ, Muniz. Sobre as vozes do espanto. **Observatório da Imprensa**, ed. 583, 30 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/sobre\\_as\\_vozes\\_do\\_espanto](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/sobre_as_vozes_do_espanto)>. Acesso em: 16 maios 2013.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.